



# PAU DOS FERROS PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEGOV

A CIDADE E O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

PROJETO DE LEI Nº 1880/2019.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PAU DOS FERROS, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a presente lei.

**Art. 1º** Os honorários sucumbenciais nos processos em que a fazenda pública municipal for vencedora, pertencem aos advogados públicos, sem prejuízo de seus demais vencimentos e demais vantagens, nos termos do §19, do art. 85, da Lei Nacional nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC).

**Parágrafo único.** Entende-se por advogado público do Município o servidor que exerce as funções de Procurador Municipal, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 07, de 26 de dezembro de 2013.

**Art. 2º** Os honorários sucumbenciais serão depositados em conta específica de titularidade do Município de Pau dos Ferros/RN, vinculada à Procuradoria-Geral, e serão rateados de forma igualitária entre os Procuradores Municipais.

**Art. 3º** O repasse referido no artigo anterior será realizado pela Secretaria Municipal de Finanças, através da folha de pagamento do servidor.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Finanças informará à Procuradoria Municipal, mensalmente, o montante dos honorários de sucumbência recebidos.

**§1º** Os honorários de sucumbência deverão ser recolhidos pelo contribuinte mediante guia (DAM) com código próprio, nos procedimentos administrativos de cobrança de tributos municipais.

**§ 2º** Os valores depositados na conta específica destinada a valores de depósitos judiciais em nome do Município de Pau dos Ferros/RN, que forem relativos a honorários advocatícios de sucumbência, também deverão ser repassados aos Procuradores Municipais.

**Art. 5º** Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

I - em licença para tratar de interesses particulares;

II - em licença para atividade política;



# PAU DOS FERROS PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEGOV

A CIDADE E O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

III - em exercício de mandato eletivo;

IV - em licença para o serviço militar;

V - em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;

VI - em cumprimento de penalidade de suspensão; e

VII - licenciado para desempenho de mandato classista.

**Parágrafo único.** Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo.

**Art. 6º** Os valores recebidos a título de honorários advocatícios têm natureza alimentar, não podendo serem retidos pelo Município a qualquer título.

**Art. 7º** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos servidores descritos nesta Lei o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais.

**Art. 8º** Fica vedada a vinculação de valores de honorários sucumbenciais ao Procurador Municipal responsável pelo processo.

**Art. 9º** Os honorários sucumbenciais em nenhuma hipótese integralizarão os vencimentos dos servidores mencionados nesta lei.

**Art. 10** Em caso de acordo judicial, os honorários sucumbenciais incidirão proporcionalmente sobre o montante acordado, não podendo estes serem objetos de negociação para sua redução.

**Art.11** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação oficial.

Pau dos Ferros/RN, 21 de agosto de 2019.

**LEONARDO NUNES RÊGO**  
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS	
18ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA	
29ª SESSÃO ORDINÁRIA	
APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/> REPROVADO <input type="checkbox"/>
PAU DOS FERROS-RN 10, 10, 19	
Hugo Alexandre dos Santos Presidente	